

PETIÇÃO 8.261 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

EMENTA: 1. O caso em julgamento. 2. “*Notitia criminis*” e o dever estatal de investigar práticas delituosas. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal em razão de *ser o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais*. 4. Medida cautelar de busca e apreensão (CPP, arts. 240 a 250): a) *considerações gerais*; b) *busca e apreensão em escritório de Advocacia* (doutrina e precedentes); c) *busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional (precedentes do STF)*. 5. Bloqueio e sequestro de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98, art. 4º, “caput”, na redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 6. Pretendida decretação de prisão temporária (Lei nº 7.960/1989). 7. O pedido de prisão preventiva. 8. Conclusão: pedido parcialmente deferido, com ênfase na plena legitimidade jurídico-constitucional da execução da medida de busca e apreensão em gabinete parlamentar, nas dependências do Congresso Nacional, em relação a congressista sob investigação criminal, independentemente de prévia autorização da Mesa Diretora da Casa a que o parlamentar acha-se vinculado. Diligência a ser executada, exclusivamente, pela Polícia Federal, a quem compete o exercício da função

PET 8261 / DF

de Polícia Judiciária da União Federal (CF
art. 144, § 1º, IV).

DECISÃO:

1. O caso em julgamento

A douta Procuradoria-Geral da República, **em atenção** à “representação” emanada da ilustre autoridade policial federal a fls. 03/89, **formulou**, com suporte em substancial fundamentação **apoiada** em consistentes razões de ordem fático-jurídica (fls. 97/157), pleitos de natureza cautelar que por ela foram assim deduzidos (fls. 155/157):

“Pelo exposto, o Procurador-Geral da República, acolhendo a representação da autoridade policial de fls. 03/89, requer:

a.1) autorização judicial para a Polícia Federal fazer busca e apreensão nos endereços das residências e locais de trabalho relacionados às seguintes pessoas físicas: SÉRGIO DE SOUZA, ARTHUR PINHEIRO MACHADO, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCOS VITORIO STAMM e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE;

a.2) que a medida seja executada pelo Departamento de Polícia Federal, com a ressalva prevista no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94, para os endereços dos escritórios de Advocacia associados a MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES; que se faça constar expressamente no mandado de busca e apreensão que a medida tem por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a

PET 8261 / DF

Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

***a.2.1) documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis**, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, procedimentos de licitação, contratação e realização de pagamentos relacionados à Administração Pública em geral;*

***a.2.2) arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos**, tais como 'HDs', 'laptops', 'tablets', 'notebooks', 'pendrives', 'CDs', 'DVDs', 'smartphones', telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante;*

***a.2.3) valores em espécie**, em moeda estrangeira ou em reais, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita;*

***a.2.4) objetos relacionados aos fatos**, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte;*

***a.3) a autorização para que o Departamento de Polícia Federal promova o acesso aos dados constantes nos arquivos eletrônicos de qualquer espécie**, bem assim às respectivas bases físicas, tais como mídias eletrônicas, 'HDs', 'laptops', 'notebooks', 'pendrives', 'CDs', 'DVDs', 'smartphones', agendas eletrônicas, telefones celulares apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de*

PET 8261 / DF

mensagens trocadas por 'SMS' ('Short Message Service') e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do 'WhatsApp', além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em 'nuvens';

a.4) que seja autorizada a busca e apreensão nos veículos que se encontrem no local onde for realizada a medida e que tenham relação com a investigação;

b) a decretação da prisão temporária, na forma do artigo 1º, I e III, 'V', da Lei n 7.960/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em desfavor de: WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES e MARCOS VITÓRIO STAMM.

c) a decretação da prisão preventiva de ARTHUR PINHEIRO MACHADO e de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, para garantir a ordem pública, de modo a coibir a reiteração da empreitada criminoso; assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP;

d) caso, por hipótese, Vossa Excelência entenda descabida a decretação da prisão preventiva acima requerida, requer a decretação da prisão temporária de ARTHUR PINHEIRO MACHADO e de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, na forma do artigo 1º, I e III, 'V', da Lei nº 7.960/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

e) o bloqueio e sequestro de saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD; de imóveis via sistema CNIB; e de veículos via sistema RENAJUD, em face de SÉRGIO DE SOUZA, de ARTHUR PINHEIRO MACHADO, de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, de ANTÔNIO CARLOS CONQUISTA, de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, de MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES, e de MARCOS VITÓRIO STAMM, até o limite de R\$ 3.250.000,00, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.613/98;

PET 8261 / DF

f) a manutenção da tramitação das diligências de investigação como SIGILOSA, sem qualquer movimentação nos sistemas de consulta pública dessa Corte, pois o prévio conhecimento por parte dos investigados poderá frustrar medidas que venham a ser realizadas;

g) o levantamento do sigilo, após o cumprimento das medidas cautelares, com o fornecimento de cópia digital aos interessados, a fim de evitar o excessivo manuseio dos autos originais.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar os pleitos em questão. E, ao fazê-lo, entendo acolhíveis, em parte, as postulações cautelares requeridas pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, eis que presentes e satisfeitos, no caso, os requisitos necessários ao deferimento das pretendidas medidas de busca e apreensão e de bloqueio e sequestro de bens, pois demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria de supostas infrações penais puníveis com reclusão, além de enfatizada a absoluta imprescindibilidade da adoção dessas medidas excepcionais, não apenas para efeito de elucidação dos fatos delituosos em causa, mas, também, com o fim de inibir-se a reinserção de dinheiro ilícito na economia formal e de assegurar-se a reparação dos danos causados pelas alegadas práticas delituosas.

2. “Notitia criminis” e o dever estatal de investigar práticas delituosas

Cabe ter presente, desde logo, em contexto como o ora em exame, que o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sendo destinatários de comunicações ou de revelações de práticas criminosas, não podem eximir-se de apurar a efetiva ocorrência dos ilícitos penais noticiados.

É por essa razão que os atos de investigação ou de persecução no domínio penal traduzirão, em tal situação, incontornável dever jurídico do Estado e constituirão, por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “notitia criminis”.

PET 8261 / DF

O significado e a importância da “notitia criminis” vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento de suposta prática delituosa perseguível mediante ação penal pública incondicionada, a elas incumbe, por dever de ofício, promover a concorrente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos aleadamente transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “**Curso de Direito Processual Penal**”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar evidencia, portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria e da materialidade dos fatos delituosos narrados por “qualquer pessoa do povo”.

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal em razão de ser o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nas infrações penais

Impende destacar, por sua vez, que é do Supremo Tribunal Federal a competência originária para ordenar a adoção de providências cautelares

PET 8261 / DF

penais – **sejam de índole probatória, sejam de caráter patrimonial** – preparatórias de eventual “*persecutio criminis in iudicio*”, **eis que tais medidas, como a busca e apreensão domiciliar e o sequestro de bens** – **tratando-se** de procedimento criminal **envolvendo** ilícitos penais *alegadamente cometidos* por **Deputado Federal** –, **só podem** ser determinadas **por esta** Corte Suprema, **que se qualifica**, *presente referido contexto*, **como o juiz natural** daquelas autoridades **investidas** de foro por prerrogativa de função **por força da cláusula inscrita** no art. 102, I, “c”, da Constituição da República (**RTJ** 137/570 – **RTJ** 151/402 – **RTJ** 166/785-786 – **RTJ** 183/89-90, *v.g.*):

“– O Supremo Tribunal Federal, **sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional** nos processos penais condenatórios, **é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere** à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, **toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios** essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, **inclusive** a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.”

(**Rcl 511/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

4. Medida Cautelar de Busca e Apreensão (CPP, arts. 240 a 250)

a) Considerações gerais

Como já tive o ensejo de enfatizar em anterior despacho **proferido** nestes autos (fls. 159/162), **as buscas domiciliares** qualificam-se como matérias postas **sob reserva constitucional de jurisdição**, **eis que** “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*” (**CF**, art. 5º, **inciso XI**).

Não constitui demasia lembrar, *no entanto*, que, **para os fins** da proteção jurídica a **que se refere** o art. 5º, XI, da Constituição da República, **o conceito normativo de “casa”** revela-se abrangente

PET 8261 / DF

(**CPP**, art. 246) e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (**CP**, art. 150, § 4º, III), **compreende**, observada **essa específica** limitação espacial (área interna **não acessível** ao público), os escritórios profissionais (**HC 93.050/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita” (NELSON HUNGRIA, “**Comentários ao Código Penal**”, vol. VI, p. 217, item n. 168, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense).

Sem que ocorra **qualquer** das situações excepcionais **taxativamente** previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), **nenhum agente público, ainda que vinculado aos organismos estatais de persecução criminal, poderá, contra a vontade de quem de direito** (“*invito domino*”), **ingressar, durante o dia, sem** mandado judicial, em espaço privado **não aberto** ao público onde alguém exerce sua atividade profissional, **sob pena** de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada **reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material** (**RHC 90.376/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Cabe advertir, sob tal aspecto, que a busca e apreensão domiciliar constitui *medida de índole cautelar destinada* a viabilizar a obtenção de dados probatórios, **revestindo-se, em razão de sua própria natureza, de caráter excepcional, tanto que dependente** de ordem judicial *escrita e fundamentada*, **a significar** que o magistrado, **ao deferir** tal providência, **deverá fazê-lo apenas se existentes “fundadas razões”** (**CPP**, art. 240, § 1º), **sob pena** de invalidade **não só** da própria decisão que a defere, **mas, igualmente**, dos elementos de informação que por seu intermédio vierem a ser obtidos.

Mais do que isso, cumpre ter presente, ainda, que, não obstante essencial a existência de ordem **emanada** de autoridade competente do Poder Judiciário **para efeito** de legítima incursão de agentes estatais em espaço privado **abrangido pela noção tutelar** de “*casa*”, **a eficácia** do mandado judicial **restringe-se**, unicamente, *no plano temporal*, às diligências que devem ser executadas *“durante o dia”* (**CF**, art. 5º, XI,

PET 8261 / DF

“*in fine*”), **de tal modo** que se reputará inconstitucional a execução, **no período noturno**, de **qualquer** determinação judicial, **ainda** que resultante de decisão **proferida** por esta Suprema Corte, **ressalvadas** as hipóteses excepcionais **previstas** na Constituição (art. 5º, XI).

Vê-se, pois, que a Carta Federal, em norma que tornou juridicamente **mais intenso** o coeficiente de tutela dessa particular esfera de liberdade individual, **assegurou**, *em benefício de todos*, a **prerrogativa** da inviolabilidade domiciliar. **Sendo assim, ninguém, especialmente a autoridade pública**, pode penetrar em casa alheia, **exceto (a) nas hipóteses** taxativamente previstas no texto constitucional **ou, então, (b) com o consentimento** de seu morador, **que se qualifica**, para efeito de ingresso de terceiros no recinto privado, **como o único titular do direito de inclusão e de exclusão**.

A garantia constitucional em questão, contudo, *não tem caráter absoluto* (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *Pleno*), **podendo deixar** de prevalecer *em casos excepcionais*, **desde que haja fatos concretos, como os apontados pelo Senhor Procurador-Geral da República e pela autoridade policial federal, que justifiquem** a configuração *de causa provável*, **apta a legitimar, porque amparada em “fundadas razões”** (CPP, art. 240, § 1º), **a medida excepcional** de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar (HC 84.772/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 121.419/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

A postulação cautelar ora em exame **atende** aos requisitos que o Supremo Tribunal Federal **reputa necessários** ao válido ingresso de terceiros, *como os agentes estatais*, em residência alheia, **ainda** que “*invito domino*” (HC 91.350/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), **cabendo enfatizar, ainda, que o pleito em questão, por revestir-se de integral legitimidade jurídica, não incide na censura** veiculada em **diversos** precedentes que esta Suprema Corte **estabeleceu** a propósito do tema em análise.

PET 8261 / DF

Com efeito, o eminente Senhor Procurador-Geral da República (fls. 97/157) *e* a ilustre autoridade policial federal (fls. 02/89) **demonstraram**, com apoio em “*fundadas razões*” **reveladoras da existência** de “*causa provável*”, **a necessidade objetiva** de adoção da **medida de busca e apreensão** ora postulada **para os fins** preconizados nas alíneas “*b*”, “*d*”, “*e*”, “*f*” e “*h*” do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, **o que legitima** a autorização judicial da medida em questão.

b) Busca e apreensão em escritório de Advocacia

No que concerne ao pedido de busca **em escritório de Advocacia**, **ninguém ignora** que a Lei nº 8.906/94 – **considerada** a essencialidade das cláusulas que **protegem** a liberdade de defesa **e** que **resguardam** o sigilo profissional – **garante** ao Advogado “*a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*”.

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **decidiu** que “*A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional*” (**ADI 1.127/DF**, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Essa garantia de inviolabilidade, no entanto, não se reveste de caráter absoluto, **pois** – consoante **adverte** ORLANDO DE ASSIS CORRÊA (“*Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*”, p. 48, item n. 37, 1995, AIDE) –, “*(...) havendo mandado de busca e apreensão assinado por magistrado, o escritório e seus arquivos podem ser vasculhados*” (grifei).

Esse entendimento é também perfilhado, entre outros, por ELIAS FARAH (“*Caminhos Tortuosos da Advocacia*”, p. 252, item n. 78, 1999,

PET 8261 / DF

LTr), DIONE PRADO STAMATO (“A Inviolabilidade do Domicílio do Advogado”, “in” “Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo”, vol. 9/121-128), GISELA GONDIN RAMOS (“Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência selecionada”, “in” “Comentários ao Art. 7º”, p. 93, 6ª ed., 2013, Forum) e RUY DE AZEVEDO SODRÉ (“A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado”, p. 402/408, 3ª ed., 1975, Ltr), **cujo magistério** – *sempre destacando a relação de confidencialidade entre o Advogado e o seu cliente (segredo profissional), além da essencialidade da liberdade de defesa – acentua o significado transcendente da garantia da inviolabilidade, ressalvada a possibilidade de busca e apreensão, desde que configurada a hipótese a que alude o Estatuto da Advocacia, cujo art. 7º, § 6º, assim dispõe:*

“Art. 7º. São direitos do advogado:

.....
§ 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.” (grifei)

Esta Corte Suprema, ao apreciar a questão pertinente à quebra da inviolabilidade do escritório de Advocacia, proferiu decisão que bem examinou a matéria em referência:

“1. O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do

PET 8261 / DF

advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. 2. Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. (...)."

(HC 91.610/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Essa é a razão pela qual o E. Superior Tribunal de Justiça – após destacar não ser absoluta a inviolabilidade do escritório de Advocacia, eis que possível a execução, nele, da medida de busca e apreensão (RMS 27.419/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) – ênfaticou que “A condição de advogado, por si só, não elide a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão feito em escritório de advocacia quando os fatos que justificarem a medida lastrearem-se em indícios de autoria e materialidade da prática de crime” (HC 204.699/PR, Rel. Min. OG FERNANDES – grifei).

Vê-se, portanto, quer em face do magistério doutrinário (ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO, “Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados”, p. 655/656, 2017, JusPODIVM; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 658/659, item n. 7-A, 18ª ed., 2019, Forense; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 493/494, item n. 240.7, 9ª ed., 2017, Atlas, v.g.), quer à luz da jurisprudência dos Tribunais, que se revela plenamente legítima a efetivação da medida cautelar de busca e apreensão, ainda que executada em escritório de Advocacia, desde que observadas as condições impostas pela Lei nº 8.906/94, notadamente nos §§ 6º e 7º de seu art. 7º, valendo destacar, sob tal aspecto, o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A busca e apreensão procedida devidamente fundamentada não padece de nulidade, ainda que em local de trabalho de advogado.

PET 8261 / DF

2. O ordenamento jurídico tutela o sigilo profissional do advogado, que, como detentor de função essencial à Justiça, goza de prerrogativa para o adequado exercício profissional. Entretanto, referida prerrogativa não pode servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas.”

(RHC 22.200/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Daí a necessidade de a autoridade policial **observar**, no cumprimento da medida em causa, **o que determina o § 6º** do art. 7º do Estatuto da Advocacia, **tendo presente**, ainda, **a ressalva** constante **do § 7º** desse mesmo dispositivo legal.

c) Busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional

Registre-se, por sua vez, quanto à realização da diligência de busca e apreensão no gabinete parlamentar do Deputado Federal sob investigação, **que tal possibilidade não é repudiada** pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque – *é importante lembrar* – vivemos sob a égide do princípio republicano, **que se revela hostil** a qualquer tratamento seletivo **que busque construir espaços de intangibilidade** em favor de determinadas autoridades públicas, **como se consagrasse, quanto a elas**, verdadeiro (e inaceitável) “*noli me tangere*”.

Disso decorre que posição em sentido contrário – **que busca delinear um círculo de imunidade virtualmente absoluta** em torno da sede do Congresso Nacional e dos imóveis funcionais em que residem os congressistas, **em ordem a praticamente excluí-los** da esfera de jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal – **mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos** que informam e conformam a própria atuação do Estado **e conflitante com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos** de nossa organização política.

PET 8261 / DF

Mostra-se colidente, portanto, com a própria noção de República e com os signos que lhe são inerentes a **pretensão que busca construir ou erigir, no seio do Estado, santuários de proteção** em favor de pessoas sob investigação por supostas práticas criminosas, **a significar que se revela incompatível** com o primado da lei (“rule of law”) **a outorga** de imunidade objetiva a certos espaços institucionais **reservados** a determinadas autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia enfatizar, desse modo, que a medida cautelar de busca e apreensão em gabinetes parlamentares no âmbito do Congresso Nacional, embora revestida de caráter extraordinário, tem sido reconhecida como providência juridicamente legítima, cuja adoção – por revelar-se possível em face do ordenamento positivo – não configura, por isso mesmo, ato que transgrida o postulado da separação de poderes.

Esse entendimento conta com o beneplácito desta Corte, cujo magistério jurisprudencial **tem assinalado**, em sucessivos julgamentos, **revelarem-se plenamente legítimas, em face da Constituição da República, as medidas de busca e apreensão realizadas nas dependências do Congresso Nacional, inclusive em gabinetes parlamentares (AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.297/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.326/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.388/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.392/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Inq 4.112/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 7.159/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Rcl 25.537/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):**

“É legítima a realização de busca e apreensão, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em gabinetes de parlamentares investigados. O cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução.”

(AC 4.430/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

PET 8261 / DF

“A independência dos Poderes consagra a possibilidade de o Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares (...).”

(Rcl 26.745/PA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Com efeito, o Plenário desta Corte Suprema, em sessão de 02/06/2016, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE.

1. Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.”

(AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Importante lembrar, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, fragmento do voto proferido pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI no precedente em questão:

*“7. Retornando-se ao sistema brasileiro, registra-se que **nem os incisos III e IV do art. 51, da Constituição Federal, tampouco seu art. 53 detêm a dimensão que pretende dar a agravante.***

PET 8261 / DF

*Os incisos citados, do art. 51, simplesmente conferem à Câmara dos Deputados competência para disciplinar questões atinentes ao seu funcionamento. Já o art. 53 prevê que 'os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'. **Nenhum deles, todavia, trata, especificamente, da eventual necessidade de coleta de provas, pelo Poder Judiciário, quando necessárias a promover atos de investigações de eventuais ilícitos por parte de parlamentares.***

(...) conforme já assinalado, há, no momento, dezenas de Deputados Federais e Senadores sendo investigados por atos de corrupção, estando a Câmara dos Deputados, à época da decisão agravada, sob a presidência de parlamentar investigado e até já denunciado, com denúncia recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esta excepcional situação denota a existência de risco concreto de prejuízo a diligências de investigação de caráter sigiloso, caso fosse delas antecipadamente cientificado o Presidente da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a diligência objeto da decisão agravada – ordem de requisição de mensagens eletrônicas enviadas e recebidas das caixas postais do usuário Deputado Federal Aníbal Gomes –, teve, como visto, objeto certo e concretamente delimitado, não interferindo, de modo algum, na atividade parlamentar, principalmente no funcionamento e na independência da Casa Legislativa.

.....
Registre-se que, em sua primeira intervenção nos autos, a Câmara dos Deputados requereu (...) ordem para imediata desocupação, por parte dos membros da Polícia Federal e do Ministério Público, da sede do Parlamento, 'ante o regular e pacífico cumprimento do mandado judicial em referência' (fl. 519). Essa afirmação contrasta com suas assertivas de que a execução dos mandados impediram o regular trabalho legislativo, com a suspensão e cancelamento de diversas reuniões e comissões. Se o cumprimento da medida ocorreu de modo 'regular e pacífico', nada justificaria a paralisação dos trabalhos parlamentares, que, se ocorrida, o foi certamente por outras razões.
.....

PET 8261 / DF

9. *Pelas razões expostas, tendo sido regular e legítima a diligência investigatória promovida nas dependências da Câmara dos Deputados, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.*” (grifei)

Não constitui demasia destacar, ainda, *por pertinente*, o douto voto, também proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, por ocasião do julgamento, igualmente unânime, pelo Plenário desta Corte, da AC 4.070-Ref/DF, em que, após demonstrar a plena *“legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados”*, ênfaticamente que a utilização dos instrumentos de tutela cautelar penal em relação aos congressistas, inclusive em face do Presidente da Câmara dos Deputados, encontra suporte autorizador no princípio da inafastabilidade da jurisdição e em postulados de conteúdo ético-jurídico que informam a própria ordem identificadora do Estado Democrático de Direito.

Ao assim julgar, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI invocou, *em favor de sua decisão*, os fundamentos com que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA havia justificado, como Relatora do HC 89.417/RO, a denegação da ordem de *“habeas corpus”* relativa ao Presidente de determinada Assembleia Legislativa estadual, ocasião em que assim se pronunciou:

“A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.”

PET 8261 / DF

Afirmava Geraldo Ataliba que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. (...).” (grifei)

Cumpr **ter presente**, ainda, sob tal aspecto, **a manifestação** do eminente Senhor Procurador-Geral da República *interino*, Dr. ALCIDES MARTINS, **em contrarrazões** apresentadas ao recurso de agravo interno **interposto nos autos da AC** 4.430/DF, **na qual enfatizou, com inteiro acerto**, “que as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar **não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares no ambiente de trabalho**” (grifei), **o que torna plenamente legítima** a execução, **em gabinete parlamentar no Congresso Nacional**, da ordem judicial de busca e apreensão.

A verdade é que, nesse tema em particular (diligência de busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional), **entendimento que negasse** a esta Corte Suprema **o exercício pleno** de sua jurisdição cautelar **em sede penal** importaria **em virtual esterilização** do poder de cautela **de que se acha investido** o Supremo Tribunal Federal **por efeito de expressa determinação fundada** no art. 240, § 1º, do CPP (**que prevê** a medida cautelar *de busca domiciliar*), **culminando por gerar a inefetividade** da jurisdição penal do Estado **e frustrando**, *de modo inconcebível*, por via de consequência, **a própria eficácia** do princípio republicano, **que tem na responsabilização, inclusive criminal**, dos agentes públicos (**ai compreendidos** os agentes políticos, **como** os congressistas) **uma de suas projeções político-jurídicas mais expressivas**.

Em suma: o pleito formulado pela douta Procuradoria-Geral da República **ajusta-se, com integral fidelidade**, às **diretrizes jurisprudenciais firmadas** pelo Supremo Tribunal Federal **a respeito das matérias** ora em exame, **o que autoriza, portanto, o deferimento** do pedido em questão.

PET 8261 / DF

5. Bloqueio e Sequestro de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98, art. 4º, “caput”, na redação dada pela Lei nº 12.683/2012)

Não se pode desconhecer, *em contexto como o ora em exame*, que a inserção de *dinheiro ilícito* na economia formal **contamina** o funcionamento do mercado, **multiplica** os efeitos negativos gerados pela prática do crime antecedente e **põe sob risco estrutural** toda a atividade econômica e a própria estabilidade monetária, **tal como adverte** o magistério, *extremamente lúcido*, de VINCENZO MAIELLO (“in” “**Riciclaggio e Reati nella Gestione dei Flussi di Denaro Sporco: Teoria e Pratica**”, a cura di Vincenzo Maiello e Luca Della Ragione, p. 324, item n. 3, 2018, Giuffrè Editore), **para quem** “è ancora ampiamente riconosciuto che il riciclaggio costituisce un ‘rischio sistemico’ per l’economia, con potenziali riflessi negativi anche sulla stabilità monetaria” (grifei).

Vale destacar, ainda, a esse respeito, que facções e grupos criminosos, ao desenvolverem atividades empresariais sob o influxo financeiro de bens e valores *ilícitos*, **terminam por conquistar** – a partir do emprego de *expedientes juridicamente marginais*, **ultrajantes** da ordem jurídica e **repudiados** pela legislação criminal do País – **uma indiscutível (e inaceitável) posição de vantagem concorrencial, virtualmente capaz** de proporcionar-lhes, *de maneira absolutamente ilegítima e criminosa*, o controle de relevantes segmentos da atividade econômica nacional e internacional.

Todos sabemos que variadas organizações criminosas, *no Brasil e no mundo*, têm logrado amealhar, em seus lucrativos empreendimentos delituosos, **um poder econômico que, não raro, rivaliza** com o dos próprios Estados nacionais, **o que põe em cheque o dogma da soberania estatal e testa os atuais limites do Estado de Direito**.

É de destacar-se, nesse sentido, *apenas para fins de registro histórico*, e a propósito da internacionalização de grupos (favorecidos pelo acúmulo

PET 8261 / DF

de capital ilícito) e de recursos criminosos – com reflexos patogênicos sobre o sistema financeiro internacional e os mercados globais, além do risco à própria estabilidade dos regimes democráticos –, a **extensa lista** de sociedades delinquentes, *de atuação transfronteiriça*, reunida por ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (“Lavagem de Dinheiro: a Tipicidade do Crime Antecedente”, p. 27, item n. 1.3., 2003, RT):

“A título de exemplo, podem-se observar as múltiplas ramificações entre as máfias italianas (Camorra, Cosa Nostra, N’drandhetta, Sacro Corona Unita), a máfia japonesa Yakusa, o crime organizado norte-americano, as organizações criminosas russas, os carteis colombianos, as triades orientais, as gangues nigerianas, dentre outras.” (grifei)

Extremamente precisa, sob tal aspecto, é a **lição** do eminente magistrado italiano PIERCAMILLO DAVIGO (“Il Sistema Della Corruzione”, p. XIV, “Introduzione”, 2019, Editori Laterza) – **que integrou**, na década de 90, em seu país de origem, o “pool” de procuradores responsáveis, naquele Estado, pela célebre operação “Mani Pulite” e **hoje compõe**, como presidente da 2ª Seção Penal, o colégio de juízes da Corte de Cassação da Itália – **cujo teor evidencia**, de modo eloquente, o preocupante desembaraço com que recursos ilícitos **são pulverizados no sistema financeiro internacional** em ações delituosas **que não têm encontrado** resistência, *de igual força e intensidade*, nos mecanismos de cooperação jurídica internacionais:

“In un mondo in cui le frontiere sono diventate evanescenti e in cui i sistemi informatici e telematici consentono di spostare somme ingenti da un paese all’altro in pochi secondi, le procedure di assistenza giudiziaria internazionale continuano ad essere di una lentezza esasperante, e la partita fra guardie e ladri – è triste dirlo – è sbilanciata a favore dei ladri.” (grifei)

É por essa razão que a doutrina – *ao enfatizar o caráter transnacional de tal fenômeno criminoso* – **adverte** sobre a importância de a atividade

PET 8261 / DF

persecutória do Estado **priorizar**, no enfrentamento *dessa dramática e inquietante* espécie de macrodelinquência, **o asfixiamento** da riqueza patrimonial das organizações criminosas, **cabendo referir**, neste ponto, **ante** a inquestionável precisão de sua abordagem, **o magistério autorizado** de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (“Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais”, p. 26, item n. 1.1, 4ª ed., 2019, RT):

“Percebeu-se, portanto, que a desarticulação de tais grupos exigia algo mais do que a prisão de seus membros – como já mencionado, facilmente substituíveis – ou o uso exclusivo dos mecanismos tradicionais de repressão. Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelo confisco dos valores que mantém operante sua estrutura. E que o rastreamento dos bens que se originam nos atos infracionais e sustentam empreitadas delitivas (‘follow the money’) é o primeiro passo para uma política criminal consistente nesse setor.

(...) Mais do que armas, viaturas e coletes, o Estado passou a usar dados, relatórios e dossiês para perseguir o produto do crime e dismantelar associações delitivas.” (grifei)

Vale mencionar, ainda, *por sua absoluta pertinência ao tema ora em exame*, **a grave advertência** formulada por PHIL WILLIAMS e ERNESTO U. SAVONA (“The United Nations and Transnational Organized Crime”, item n. vii, 1996, Frank Cass), **cujo abalizado magistério** vem de ser oportunamente **relembrado e subscrito por** RODOLFO TIGRE MAIA (“Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98”, p. 14, item n. 3, 2ª ed., 2007, Malheiros):

“Não se deve olvidar hoje que a ameaça do crime organizado à segurança nacional e internacional, em especial aos regimes democráticos, é uma consequência inevitável das atividades de organizações que negam ao Estado seu legítimo monopólio da violência, que corrompem as instituições estatais, que ameaçam a integridade dos setores financeiros e

PET 8261 / DF

comerciais da sociedade e que, rotineiramente, desconsideram ou violam normas e convenções legais e sociais, quer no nível nacional, quer no internacional. O que faz essas formas de comportamento cada vez mais perturbadoras é o fato delas possibilitarem às organizações criminosas acumular um grau de poder e riqueza que rivaliza e, em alguns casos, ultrapassa o possuído pelos governos. À medida que estas organizações aprofundam suas raízes nas suas respectivas sociedades, elas caracterizam uma ameaça para ambas, democracia e aplicação da lei'." (grifei)

Nessa perspectiva, os provimentos cautelares assecuratórios de índole patrimonial desempenham papel de grande relevo jurídico, na medida em que permitem, ao incidirem sobre o patrimônio de indivíduos e grupos envolvidos em práticas delituosas configuradoras da lavagem de dinheiro, não só inibir os efeitos deletérios da injeção de capital ilícito na economia formal, mas, também, asfixiar o desenvolvimento da própria atividade das organizações criminosas, além de assegurarem o ressarcimento do prejuízo sofrido pelas vítimas dos crimes antecedentes.

Não é por outro motivo, a propósito, que há uma clara tendência, mundialmente percebida, no âmbito do combate ao crime organizado, de expansão das medidas orientadas a debilitar o poder econômico das associações criminosas, valendo destacar, a esse respeito, a existência, no direito comparado, de modelos normativos que sequer exigem prévia condenação criminal para o confisco definitivo de bens e valores – como sucede, p. ex., na Geórgia (Código de Processo Penal georgiano, Artigo 37, § 1º, 1, c/c o Código de Processo Administrativo, Artigo 21, §§ 4º a 11) e na Itália (Decreto-lei nº 159, de 06 de setembro de 2011) –, desde que, para tanto, haja fundadas razões para vincular a origem de tal patrimônio, de maneira direta ou indireta, à prática de atividades delituosas, transferindo-se à pessoa atingida, em tais hipóteses, o ônus de provar a aquisição lícita dos haveres sequestrados.

PET 8261 / DF

Não é ocioso enfatizar, presente tal orientação regulatória, que a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao examinar a legitimidade convencional das medidas confiscatórias patrimoniais acima referidas, tal como instituídas pelo Estado da Geórgia (antiga República Socialista Soviética, em *Gogitidze and Others v. Georgia*, App nº 36862/05, 12/05/2015) e pela República Italiana (em *Raimondo v. Italy*, App nº 12954/87, 22/02/1994), reconheceu-lhes a plena compatibilidade com o texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos e de seu Protocolo nº 1, tendo observado tratar-se de medidas adequadas e proporcionais a políticas de prevenção da criminalidade, considerados, entre outros aspectos, os fundamentos que, a seguir, reproduzo em livre tradução:

“105. Having regard to such international legal mechanisms as the 2005 United Nations Convention against Corruption, the Financial Action Task Force’s (FATF) Recommendations and the two relevant Council of Europe Conventions of 1990 and 2005 concerning confiscation of the proceeds of crime (...), the Court observes that common European and even universal legal standards can be said to exist which encourage, firstly, the confiscation of property linked to serious criminal offences such as corruption, money laundering, drug offences and so on, without the prior existence of a criminal conviction. Secondly, the onus of proving the lawful origin of the property presumed to have been wrongfully acquired may legitimately be shifted onto the respondents in such non-criminal proceedings for confiscation, including civil proceedings in rem. Thirdly, confiscation measures may be applied not only to the direct proceeds of crime but also to property, including any incomes and other indirect benefits, obtained by converting or transforming the direct proceeds of crime or intermingling them with other, possibly lawful, assets. Finally, confiscation measures may be applied not only to persons directly suspected of criminal offences but also to any third parties which hold ownership rights without the requisite bona fide

PET 8261 / DF

with a view to disguising their wrongful role in amassing the wealth in question.’ (Tendo em conta mecanismos legais internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2005, as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI) e as duas convenções relevantes do Conselho da Europa de 1990 e 2005 relativas ao confisco dos produtos do crime (...), o Tribunal observa que existem normas jurídicas comuns europeias e até universais que incentivam, em primeiro lugar, o confisco de bens ligados a delitos graves, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e assim por diante, sem a existência prévia de condenação criminal. Em segundo lugar, o ônus de provar a origem legal dos bens que se supõe terem sido adquiridos indevidamente pode ser legitimamente transferido para os réus em tais processos não criminais de confisco, incluindo processos civis envolvendo direitos reais. Em terceiro lugar, as medidas de confisco podem ser aplicadas não apenas aos produtos diretos do crime, mas, também, à propriedade, incluindo quaisquer rendimentos e outros benefícios indiretos, obtida pela conversão ou transformação dos produtos diretos do crime ou pela sua mistura com outros ativos, possivelmente legais. Por fim, as medidas de confisco podem ser aplicadas não apenas a pessoas diretamente suspeitas de infrações penais, mas, também, a terceiros que detenham direitos de propriedade sem a boa fé, a fim de disfarçar seu papel ilícito na acumulação da riqueza em questão.”

(Apelação nº 36862/05, Gogitidze and Others v. Georgia – grifei)

Nesse sentido, a Diretiva nº 2014/42 do Parlamento Europeu, que se propõe a criar normas mínimas sobre “o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia”, determina – “ex vi” da Consideração nº 23 do preâmbulo de aludido documento normativo – aos Estados membros a aplicação, no âmbito de seus respectivos Tribunais, da chamada “perda alargada” de bens, direitos e valores, consistente no confisco de patrimônio cuja aquisição, por parte de

PET 8261 / DF

pessoa envolvida em atividades criminosas, **seja considerada desproporcional** em face de seus rendimentos legítimos, **sem que haja a necessidade**, nos termos da **Consideração** nº 21, “*de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso*”.

Dá a constatação, inteiramente procedente, de FRANCESCO MENDITTO (“*Le Misure di Prevenzione e La Confisca Allargata: L. 17 Ottobre 2017, n. 161*”, p. 15, item n. 4, “*in*” Il Penalista, 2017, Giuffrè Editore):

“L’evoluzione della legislazione italiana e del contesto normativo internazionale – a partire da quello dell’Unione europea fino alle risoluzioni e convenzioni promosse dall’Organizzazione delle Nazioni Unite – dimostra che il contrasto e la prevenzione patrimoniale al crimine rappresenta l’attuale linea di tendenza degli ordinamenti in una prospettiva di graduale incremento e armonizzazione, pur nella diversità delle esperienze nazionali, in cui si propongono sempre più spesso forme di confisca non basate sulla condanna.” (grifei)

O Plenário desta Corte Suprema, por sua vez, **ao apreciar** idêntica controvérsia, **já havia acentuado a finalidade inibitória** das medidas cautelares de natureza patrimonial, **finalidade** essa consistente na **vocação, que lhe é imanente, de neutralizar** a continuidade do crime de lavagem de capitais:

“INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS

PET 8261 / DF

EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

.....
A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade.
Doutrina.

Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido.

.....
Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens.”

(Inq 2.248-QO/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

*No caso concreto, **observa-se** que o contexto descrito na promoção apresentada pelo Ministério Público Federal **ajusta-se**, com integral fidelidade, aos pressupostos normativos exigidos para a decretação das medidas assecuratórias em referência (**Lei nº 9.613/98**, art. 4º, “caput”, na redação dada pela Lei nº 12.683/2012) – **considerando-se**, para tanto, **a existência de suficientes indícios** da prática do delito de lavagem de dinheiro, **bem assim do crime antecedente de corrupção passiva** (CP, art. 317,*

PET 8261 / DF

§ 1º) –, **que podem incidir**, inclusive, sobre *bens equivalentes* do investigado **quando o produto do crime ou o “fructus sceleris”** não forem encontrados **ou** caso estejam situados fora do país (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, **incluídos** pela Lei nº 12.694/2012).

Vale registrar, sob tal aspecto, **a existência** de relevantes indícios **que denotam** o recebimento, *pelo parlamentar investigado*, de pelo menos R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), **a fim de evitar** a convocação **e** o indiciamento, pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, *da qual era Relator*, de Wagner Pinheiro de Oliveira, *ex-presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS)*, **e de** Antônio Carlos Conquista, *ex-presidente do Instituto de Previdência Complementar (POSTALIS)*, **entre outros** potenciais envolvidos nas práticas alegadamente criminosas **sob apuração**, à época, da Câmara dos Deputados.

Além disso, o procedimento ora em análise **apresenta subsídios** materiais **cujo conteúdo**, *de caráter informativo*, **expõe** indícios da prática, *no contexto fático sob investigação*, **do crime** de lavagem de capitais, **mediante** a utilização de *requintada engenharia financeira*, **que teria envolvido**, *“inter alia”*, **operações** de *“dólar-cabo”*, empresas de fachada sediadas no exterior **e** a emissão de notas fiscais fictícias, **tudo em ordem a dar aparência de licitude** ao dinheiro a ser supostamente entregue ao congressista ora requerido, **tal como destacou**, *na peça de fls. 03/89*, a ilustre autoridade policial federal.

De outro lado, **não se afigura proporcional** que a medida de bloqueio e sequestro de bens **incida**, *indistintamente e com a mesma amplitude*, sobre o patrimônio **de todos** os requeridos. *Com efeito*, **estando delimitados** os *“producta sceleris”*, ao menos até o presente momento, **no patamar** de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), **este deve ser o valor máximo** a ser sequestrado, **considerando-se**, para tanto, **conjunta e solidariamente**, todos os envolvidos.

PET 8261 / DF

Por fim, **cabe acentuar** que a medida de sequestro, **tal como definida** pelo Código de Processo Penal (arts. 126 e 132), **pode incidir** sobre imóveis **ou, ainda**, sobre bens móveis **não suscetíveis** de apreensão, **desde que, em ambos os casos, tenham eles sido adquiridos com os proventos da infração penal praticada.**

Na hipótese em exame, **contudo, não houve a especificação** de qualquer “*fructus sceleris*”, **mas, sim**, a notícia, **amparada** em suficiente base indiciária, **de que o parlamentar** investigado, **que foi Relator da CPI dos Fundos de Pensão, recebera** o valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), **em contrapartida** à proteção por ele outorgada, **entre outras pessoas, aos ex-presidentes** da PETROS e do POSTALIS, **por ocasião** de mencionada CPI, **instaurada, em 12/08/2015**, na Câmara dos Deputados.

Daí que a medida assecuratória ora em apreço **deverá recair necessariamente, na linha da pretensão** formulada pela douta Procuradoria-Geral da República, **sobre bens equivalentes aos valores acima citados (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, incluídos** pela Lei nº 12.694/2012), uma vez que, **conforme** já decidira esta Corte Suprema **ao analisar** situação análoga à verificada nestes autos, “*o dinheiro não possui digital*” (AC 3.957-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASKI).

6. Da Prisão Temporária (Lei nº 7.960/1989)

Assinalo, quanto ao pedido de prisão temporária dos investigados, **que não estão presentes** os requisitos **necessários** à imposição dessa medida extraordinária.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, **a prisão temporária, para ser validamente**

PET 8261 / DF

decretada, **depende** da satisfação de determinados requisitos, que, no entanto, **segundo adverte a doutrina** (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 241, 1991, Saraiva; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, “Curso Completo de Processo Penal”, p. 268, 9ª ed., 1995, Saraiva, v.g.), **constituem exigências menos rigorosas** do que aquelas determinadas **para a efetivação da prisão preventiva**.

Cumprido ter presente, neste ponto, **que a Lei** nº 7.960, de 21/12/89, **dispõe** sobre as hipóteses de decretabilidade da prisão temporária **nos seguintes** termos:

“Art. 1º Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes (...).” (grifei)

Impende registrar, desse modo, **que a decretação da prisão temporária somente** terá lugar **quando se tratar de qualquer** dos crimes referidos, **taxativamente**, no inciso III do art. 1º do diploma legal acima referido, **não se revelando necessário**, “*entretanto, que as condições dos três incisos coexistam*” (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 634, 14ª ed., 1998, Saraiva).

É por essa razão que autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Processo Penal”, p. 389, 4ª ed., 1995, Atlas; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 242, 1991, Saraiva, v.g.) **tem acentuado** que, **não sendo imprescindível para as investigações penais**, **tornar-se-á ilegítima** a decretação, pelo Poder Judiciário, desta especial modalidade de prisão cautelar **que é a prisão temporária**.

PET 8261 / DF

Torna-se importante observar, bem por isso, que as diretrizes firmadas pelo magistério da doutrina a propósito de tão grave medida privativa da liberdade de locomoção têm sido observadas pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 102.974/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), cujo magistério tem advertido ser inadmissível a decretação de referida modalidade de prisão cautelar sem que se caracterize, em cada caso, situação de real necessidade:

“PRISÃO TEMPORÁRIA – AUTOMATICIDADE. A prisão temporária não pode alcançar a automaticidade, descabendo determiná-la para fragilizar o acusado.

PRISÃO TEMPORÁRIA. Não serve à prisão temporária a suposição de o envolvido, nas investigações, vir a intimidar testemunhas.”

(HC 105.833/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Na presente hipótese, o requerimento formulado pela douta Procuradoria-Geral da República e a representação apresentada pela ilustre autoridade policial federal apoiaram-se, para justificar a necessidade da medida, *em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovidos da necessária fundamentação.*

Assinale-se, por isso mesmo, que referências a meras suspeitas quanto à possível intimidação de testemunhas, à destruição de provas e/ou à ocultação de patrimônio não bastam para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual *de qualquer investigado, revelando-se inconsistente a fundamentação da ilustre autoridade policial cujo teor, voltado a justificar a adoção da medida em causa, dispõe que “a prisão temporária (...) tem por finalidade impedir que os trabalhos investigativos sofram a influência externa de membros da organização criminosa, seja buscando influenciar e constranger testemunhas e investigados, destruindo ou ocultando provas, ou mesmo realizando a ocultação do patrimônio auferido ilicitamente” (grifei), sem, no entanto, apresentar elementos concretos aptos a ampararem referidas conclusões, não servindo a tal finalidade – é necessário acentuar –*

PET 8261 / DF

a descrição *de supostas* ações criminosas **ocorridas** há cerca de 04 (quatro) anos.

Impende nunca desconsiderar, *nessa perspectiva*, que **presunções** construídas **a partir de juízos meramente conjecturais**, **porque** formuladas **à margem** do sistema jurídico, **não podem prevalecer** sobre o princípio da liberdade, **cuja precedência constitucional confere-lhe posição eminente no domínio do processo penal**.

Com efeito, **a prisão temporária**, *para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico*, **impõe** – além da existência de **fundadas** razões de autoria ou de participação nos delitos indicados na Lei nº 7.960/89 – **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade** do investigado, **o que não se verifica**, *como visto*, ao menos neste momento, **na hipótese em exame**.

Em suma: **a análise** da promoção formulada pela douta Procuradoria-Geral da República **permite reconhecer**, *em face da jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal, **a inadequação dos fundamentos invocados** em referida manifestação, **que não indicou um único fato concreto** que pudesse justificar a utilização, *no caso presente*, do instituto da prisão temporária.

7. Do Pedido de Prisão Preventiva

A douta Procuradoria-Geral da República, conforme **anteriormente** assinalado, **também apresenta**, em acréscimo à “representação” policial, **pedido de prisão preventiva** de Arthur Mário Pinheiro Machado e de Milton de Oliveira Lyra Filho, “(...) *para garantir a ordem pública, de modo a coibir a reiteração da empreitada criminosa; assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal*” (fls. 152 – grifei).

PET 8261 / DF

Tenho para mim, no entanto, **que os fundamentos** em que se apoia, quanto a esse específico aspecto, **a promoção** do “dominus litis” **não se ajustam aos padrões** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise.

Com efeito, o pleito de prisão preventiva dos investigados, **nos termos** em que formulado (fls. 146/152 e 156/157), **ampara-se em elementos insuficientes**, **destituídos de base empírica idônea**, **revelando-se**, por isso mesmo, **desprovidos de necessária fundamentação substancial**.

Mera suposição de que os ora requeridos (Arthur e Milton), em liberdade, **poderiam embarçar** a instrução do processo, **ou oferecer** risco à ordem pública, **ou, ainda, frustrar** a aplicação de lei penal **revela-se insuficiente** para fundamentar o decreto (**ou** a manutenção) de prisão cautelar, **eis** que tal alegação, **por não se achar corroborada por fatos concretos** (que necessariamente **devem** ser referidos **na** decisão judicial), **mostra-se destituída de qualquer** validade jurídica, **como salientado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/612-613**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 175/715**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Em uma palavra: os aspectos que venho de ressaltar **impõem**, na presente hipótese, **a rejeição** do pedido de prisão preventiva ora em apreço.

8. Conclusão

Assentadas as premissas que venho de expor, **reitero que o exame** das razões invocadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público Federal, **para fundamentar as medidas excepcionais de busca e apreensão e de bloqueio e sequestro de bens**, **revela a ocorrência**, na espécie, **de hipótese**

PET 8261 / DF

caracterizadora de causa provável, **apta a justificar (a) a ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar** de Sérgio de Souza, Arthur Mário Pinheiro Machado, Wagner Pinheiro de Oliveira, Antônio Carlos Conquista, Milton de Oliveira Lyra Filho, Alexandre Siqueira Monteiro, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcos Vitório Stamm e Patrícia Bittencourt de Almeida Iriarte e **a legitimar, também, (b) a medida cautelar patrimonial de bloqueio e sequestro de bens** de Sérgio de Souza, Arthur Mário Pinheiro Machado, Wagner Pinheiro de Oliveira, Antônio Carlos Conquista, Milton de Oliveira Lyra Filho, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e Marcos Vitório Stamm, **até o limite global** de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), **considerando-se**, para tanto, conjunta e solidariamente, todos os requeridos.

As razões que me levam a autorizar a pretendida medida de busca e apreensão e o bloqueio e sequestro de bens são, além das já discriminadas ao longo desta decisão, **aquelas indicadas** pelo Ministério Público e, também, pela Polícia Federal, **cujos termos adoto**, igualmente, **como fundamento** da presente decisão, **valendo-me**, para tanto, **da técnica da motivação** “*per relationem*”, **reconhecida** pelo Supremo Tribunal Federal como plenamente compatível com o texto da Constituição (**AI 738.982/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 809.147/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 814.640/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ARE 662.029/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*).

Sendo assim, em face das razões anteriormente expendidas, e **acolhendo**, de igual modo, como razão de decidir, **a motivação** exposta na representação de fls. 03/89 e na promoção de fls. 97/157, **defiro**, em termos, **os pedidos**:

(i) de busca e apreensão, **voltada** à coleta de provas dos crimes referidos a fls. 155 (**Item n. III.1, letra “a.2”**), **a ser realizada** pelo Departamento de Polícia Federal nos endereços,

PET 8261 / DF

*peçoais e profissionais, declinados a fls. 166/168, **concernentes ao Deputado Federal** Sérgio de Souza (**incluído** o gabinete de referido parlamentar na Câmara dos Deputados), a Arthur Mário Pinheiro Machado, a Wagner Pinheiro de Oliveira, a Antônio Carlos Conquista, a Milton de Oliveira Lyra Filho, a Alexandre Siqueira Monteiro, a Marcos Joaquim Gonçalves Alves, a Luciano Tadau Yamaguti Sato, a Marcos Vitório Stamm e a Patrícia Bittencourt de Almeida Iriarte;*

*(ii) de bloqueio e de sequestro de bens, móveis (**incluídos** os ativos financeiros) e imóveis, **incidentes sobre** o patrimônio de Sérgio de Souza (**CPF** nº 756.876.589-04), Arthur Mário Pinheiro Machado (**CPF** nº 009.075.467-06), Wagner Pinheiro de Oliveira (**CPF** nº 087.166.168-39), Antônio Carlos Conquista (**CPF** nº 010.852.708-58), Milton de Oliveira Lyra Filho, Marcos Joaquim Gonçalves Alves (**CPF** nº 166.868.398-92) e de Marcos Vitório Stamm (**CPF** nº 367.672.129-20), **até o limite global** de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais).*

***A medida judicial** de busca e apreensão *que venho de deferir incidirá* sobre bens, documentos, valores e outros objetos *que foram especificados* pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República a fls. 155/156 (Item n. III.1, letras “a.2.1”, “a.2.2”, “a.2.3”, “a.2.4” e “a.4”), **afastada, no caso, para efeito de legítima execução** dessa diligência de caráter probatório, **a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, tendo em vista, quanto a este último aspecto, a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (**HC 93.050/RJ**, Re. Min. CELSO DE MELLO – **HC 103.325/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RHC 90.376/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

***A Polícia Federal também fica autorizada**, no curso da execução do mandado judicial de busca e apreensão **em referência, e no que concerne** às pessoas acima nominadas, **a ter acesso** “aos dados constantes nos arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem assim às respectivas bases físicas, tais como mídias eletrônicas, ‘HDs’, ‘laptops’, ‘notebooks’, ‘pendrives’, ‘CDs’, ‘DVDs’,*

PET 8261 / DF

'smartphones', agendas eletrônicas, telefones celulares apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por 'SMS' ('Short Message Service') e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do 'WhatsApp', além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em 'nuvens'", **cabendo-lhe proceder**, ainda, **à busca e apreensão** "nos veículos que se encontrem no local onde for realizada a medida e que tenham relação com a investigação".

Expeçam-se, para os fins e nos termos indicados na representação da ilustre autoridade policial (fls. 03/89) – **cujo teor foi acolhido** na **manifestação** do eminente Chefe do Ministério Público da União (fls. 97/157) –, **e atendendo-se** ao disposto no art. 243 do Código de Processo Penal, **os pertinentes mandados de busca e apreensão**, **fazendo-se neles constar**, **expressamente**, a autorização, acima deferida, **que foi solicitada** pela autoridade policial a fls. 88 (**Item n. 2**) **e referendada** pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 156, **letra n. "a.3"**), **devendo-se observar**, ainda, **no que se refere à execução da medida em escritório de Advocacia**, **o teor** das cláusulas inscritas **nos §§ 6º e 7º** do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (**a significar**, notadamente, **que o cumprimento** de tal mandado **imporá a presença**, no local de sua efetivação, "de representante da OAB"), **bem assim**, **quanto ao gabinete parlamentar do Deputado Federal**, **a possibilidade** de participação de representante da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados **ou** de servidor indicado pelo Presidente de referida Casa Legislativa, **que deve ser comunicado** de tal possibilidade, **tão logo providenciado o isolamento da área** objeto da medida em questão.

Os mandados deverão ser instruídos **com cópias** do presente ato decisório, da **representação** de fls. 03/89 **e** da **promoção** de fls. 97/157.

Cumram-se os mandados em referência **com a máxima discricção** **e** a **mínima ostensividade**, **observando-se**, **estritamente**, **o conteúdo** das normas **constantes** dos arts. 245 a 248 do Código de Processo Penal.

PET 8261 / DF

Esclareça-se, por necessário, que a execução do mandado judicial de busca e apreensão, quer no gabinete parlamentar do congressista anteriormente nominado, quer em seus endereços pessoais, inclusive em seu escritório político, indicados a fls. 166, deverá ser efetivada, exclusivamente, pela Polícia Federal, no desempenho de sua função constitucional como polícia judiciária (CF, art. 144, § 1º, inciso IV), tal como advertiu o eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator da AC 4.005-AgR/DF, em julgamento plenário desta Corte, no qual fez consignar, com inteira procedência, em unânime decisão, o seguinte e expressivo fragmento:

“Desse contexto, verifica-se que a função da polícia legislativa é preventiva ou repressiva (...). Não se estendem a ela, então, as atribuições de polícia judiciária, que é típica da atividade jurisdicional.

E ao Poder Judiciário, e em especial ao Supremo Tribunal Federal, é atribuída a competência para processar e julgar, de modo originário, os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, 'b'). Portanto, a execução de ordens derivadas do exercício dessa jurisdição constitucional é de competência exclusiva da polícia judiciária. Pensar de modo diverso seria autorizar a submissão das ações do Poder Judiciário à chancela de outro Poder.” (grifei)

Reitere-se, neste ponto, por oportuno, o que já fiz constar em passagem anterior da presente decisão (item n. 4, letra “c”), no sentido de que a execução da diligência de busca e apreensão em gabinete parlamentar, para fins de coleta de elementos probatórios inerentes à fase da “*informatio delicti*”, não depende de prévia autorização da Mesa Diretora da Casa do Congresso Nacional (a Câmara dos Deputados, no caso), na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

PET 8261 / DF

por ocasião do julgamento, unânime, da AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, conforme registra a ementa desse importante julgado:

“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE. (...).” (grifei)

Oficie-se: (a) ao Banco Central do Brasil – BACEN, a fim de que providencie o bloqueio e o sequestro de ativos financeiros das pessoas indicadas a fls. 157, letra “e”, até o limite global de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais); e, de igual modo, comunique-se (b) ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para que promova o bloqueio e o sequestro de veículos pertencentes às pessoas indicadas no item anteriormente mencionado (fls. 157, letra “e”), observado o mesmo limite global.

Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópias do presente ato decisório, da representação de fls. 03/89 e da promoção de fls. 97/157, fazendo-se neles constar, expressamente, a advertência revelada pelo teor do art. 325 do Código Penal.

Impossibilitada a execução da presente decisão, em relação aos bens imóveis, por meio do Sistema CNIB, aguarde-se oportuna manifestação do eminente Senhor Procurador-Geral da República, que deverá, se for o caso, indicar, especificadamente, em relação a cada requerido, os bens imóveis sobre os quais incidirá o gravame ora determinado.

Encaminhem-se, com urgência, estes autos ao Departamento de Polícia Federal (Serviço de Inquéritos – Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado), para efeito de execução das medidas cautelares ora autorizadas.

PET 8261 / DF

Transmita-se ao eminente Senhor Procurador-Geral da República, para ciência, **cópia** da presente decisão.

Fica mantida a nota de sigilo incidente sobre estes autos, **acolhido**, no entanto, quanto a tal providência, **o pronunciamento** do eminente Senhor Procurador-Geral da República, **que requer** “o levantamento do sigilo após o cumprimento das medidas cautelares, com o fornecimento de cópia digital aos interessados, a fim de evitar o excessivo manuseio dos autos originais” (fls. 157, letra “g”).

Esta decisão **somente** deverá ser publicada **após o cumprimento integral** das medidas cautelares determinadas **no presente ato, cabendo à Secretaria Judiciária, para efeito de divulgação oficial, consultar previamente** o Relator da causa.

Brasília, 11 de outubro de 2019 (23h00).

(129º aniversário da edição do Decreto nº 848, de 11/10/1890, que dispôs, pela primeira vez, entre outras matérias, sobre a instituição e a organização do Supremo Tribunal Federal)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator